

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SRP P.E 021/2022-SEDUC
PROCESSO 202100006076239

DA SÍNTESE PROCESSUAL

O presente, versa sobre Pedido de impugnação apresentado pela Empresa: GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIASI LTDA CNPJ 08.493.422/0001-58 000029998080 aos termos do Pregão Eletrônico nº 021/2022-SEDUC, cujo objeto é a aquisição por registro de preço para **fornecimento de mobiliário** para equipar as dependências administrativas, bem como áreas de convívio coletivo das 1.009 (mil e nove) escolas que estão localizadas em todas as regiões do estado de Goiás, vinculadas a rede de ensino estadual de Goiás, de acordo com Edital e seus anexos. No que aduz a impugnação, resumidamente temos:

Empresa GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIASI LTDA CNPJ 08.493.422/0001-58 000029998080
O Instrumento Convocatório SRP nº 021/2022, em seu Item 11.14.1, requereu a Comprovação de no mínimo 30% da quantidade estimada do objeto. Excesso de Comprovação Técnica.

11.14. Qualificação Técnica

11.14.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de:

- a) No mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu no mínimo **30% (trinta por cento)** da quantidade estimada, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário. O Pregoeiro(a) poderá determinar qualquer diligência que entender necessária para verificar a autenticidade e legitimidade do atestado ou de qualquer documento que lhe suscitar dúvidas.
- b) Admite-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

E mais, no Termo de Referência anexo do Edital SRP n 021/2022, item 4 das informações técnicas, exige apresentar certificado de conformidade da ABNT e Norma Regulamentadora. Haja vista ser irrazoável tal cobrança.

Analisando-se detidamente as descrições dos produtos referidos no anexo I do Termo de Referência, constatamos que a documentação complementar solicitada ultrapassa a esfera da razoabilidade pretendida no presente edital.

A determinação de apresentação de Certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 13966:2008 e Norma Regulamentadora NR 17, não se mostram razoável do ponto de vista concorrencial.

(...)

As certificações acima, frise-se, por si só, não são ilegais ou abusivas. Entretanto, apresenta-se como irrazoável, pois não são fatores de diferenciação de qualidade entre os produtos

DOS ARGUMENTOS

Com relação ao esclarecimento sobre a apresentação da ABNT 000029509575. Insta salientar que há previsão da cobrança da apresentação da ABNT, e, a descrição do produto deverá ser associado as técnicas de qualidade estabelecidas para a segurança escolar.

Tipicamente, as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, são de uso voluntário, isto é, sua observância não é obrigatória por lei. Logo, é possível encontrar no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Contudo, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam às normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Contudo, havendo dúvidas a respeito da qualidade do produto, por diligência a equipe técnica poderá solicitar laudo de laboratório credenciado para tal fim, ou mesmo, a empresa provisoriamente classificada, poderá apresenta junto com a amostra os laudos, que também é permitida por lei.

Com relação ao atestado de capacidade técnico. Existem inúmeros caminhos para justificar a necessidade de sua apresentação e seu percentual.

Vejamos.

A maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

Ao pontuar o “excesso”, esta Gerência de Compras, entende que a moderação e proporcionalidade cabe para as análises técnicas em tela.

No tocante ao julgamento, exemplificamos com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

*“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado**, com fulcro em outros princípios, tais quais os **da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.*

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Grifo nosso.

Na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado. Torna-se factível a exigência do Atestado de Capacidade Técnica no valor significativo do objeto, vejamos a Súmula nº 263:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado tal fornecimento ou serviços.

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações realizadas e os contratos celebrados por Secretarias executivas, empresas públicas e sociedades de economia mista – sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares da análise dos atestados de capacidade técnica.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superiores a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Portanto, cobrar padrões de qualidade e quantitativos mínimos de capacidade de entrega, não fere os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade.

Em que pese, a Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

DA DECISÃO

Pelo exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras, declara o **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas.

É o Relatório.

Roberto de Souza Correia
Analista de Processo

Wolney Arruda de Lima
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 12/05/2022, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA, Gerente**, em 12/05/2022, às 14:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030014785** e o código CRC **410637CD**.

DIVISÃO DE COMPRAS

AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202100006076239



SEI 000030014785